



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092143-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é paciente LUCAS GABRIEL ALVES BENEDITO e Impetrante NORIVAL ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos do ***Habeas Corpus*** nº 2092143-03.2025.8.26.0000

Impetrante: Norival Alves

Paciente: **LUCAS GABRIEL ALVES BENEDITO**

Meritíssimo Juiz de Direito: Felipe Rosa Pereira

Comarca: Piracicaba

VOTO Nº 9171

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Arguição de manejo da prisão cautelar como antecipação de pena. Inocorrência. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Não implicam condições pessoais favoráveis, automaticamente, a revogação da custódia cautelar. Precedentes. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Norival Alves, com pedido de liminar, em favor de Lucas Gabriel Alves Benedito, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do Meritíssimo Juiz de Direito do Plantão Judiciário da 34ª Circunscrição Judiciária de Piracicaba, neste estado de São Paulo

O impetrante sustenta, em síntese, ter sido o paciente preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Contudo, ter-se-ia convertido a prisão em preventiva, por decisão fundamentada apenas na gravidade em abstrato do crime.

Aduz possuir o paciente primariedade, residência fixa e menoridade relativa, visto Lucas ter 18 (dezoito) anos de idade.

Outrossim, alega não ter o paciente sentença condenatória pretérita com trânsito em julgado em seu desfavor.

No mais, argui que a prisão cautelar não poderia ser utilizada como uma forma de pena antecipada, sob o risco de se violar o princípio constitucional da presunção de inocência.

Pleiteia, em sede preliminar e ao final, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. Requer, ainda, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere (fls. 1/11).

A liminar foi indeferida, requisitando-se informações da d. autoridade coatora (fls. 87/91).

As informações foram prestadas às fls. 93/94.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação do *writ* (fls. 99/105).

É o relatório.

Não é o caso de concessão do *writ*.

Extrai-se dos autos de origem que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Segundo consta na denúncia (fls. 96/99 dos autos nº 1500560-40.2025.8.26.0599):

*“(...) no dia 21 de março de 2025, por volta das 19h45, na Rua José Colombo Garbogini, 146, bairro Monte Líbano, nesta cidade e Comarca de Piracicaba, **LUCAS GABRIEL***

ALVES BENEDITO, qualificado a fls. 06/07, trazia consigo, para fins de tráfico, 120 (cento e vinte) porções de cocaína, com peso líquido de 36g; 121(cento e vinte e uma) porções de Cannabis Sativa L, maconha, com peso líquido de 1.209g; 20(vinte) porções de "dry", substância essa derivada da maconha, com peso líquido de 10,2g; 320 (trezentos e vinte) porções cocaína, na forma de crack, com peso líquido de 44,5g; tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar; além da quantia de R\$714,00 (setecentos e quatorze reais) (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 13/14; fotografia, fls. 20; laudo de constatação provisória de fls. 15/18; comprovante de depósito, fls. 68).

Segundo restou apurado, **LUCAS** resolveu praticar o comércio ilícito de drogas, motivo pelo qual trazia consigo, em via pública, uma mala contendo 120 porções de cocaína, 121 porções de maconha, 20 porções de "dry"; 320 porções de crack, além de, no bolso da bermuda, a quantia de R\$714,00 (setecentos e quatorze reais) produto do narcotráfico.

Acontece que, em data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina em local já conhecido pelo intenso comércio de entorpecentes, aquando se depararam com LUCAS na posse de uma mala, além de aparentar um volume na cintura.

LUCAS, ao perceber a presença policial e a iminente abordagem, adentrou em uma residência com o portão entreaberto, na tentativa de se passar como morador do local.

Diante da fundada suspeita foi realizada a abordagem. Durante revista os agentes da lei localizaram, no interior da mala, 120 porções de cocaína; 121 porções de maconha, 20 porções de "dry", substância essa derivada da maconha, 320 porções de crack, além da quantia de R\$714,00 (setecentos e quatorze reais) no interior do bolso de sua bermuda.

Indagado informalmente acerca dos fatos, o denunciado confirmou a propriedade do dinheiro, alegando, quanto aos entorpecentes, que era o responsável por "soltar os meninos do escadão" (sic).

Em solo policial, **LUCAS confirmou a propriedade do**

entorpecente e o fim de tráfico, dizendo que “estava no “corre” transportando a droga de lugar a outro para ganhar dinheiro para pagar despesas do tratamento de câncer de pele maligno da mãe; Que, não vende drogas e somente leva de um local para outro; Que o celular e dinheiro lhe pertence; Que, não sabe quanto de droga tem na bolsa” (fls. 06/07).

*A moradora da residência que **LUCAS** entrou disse desconheceu-lo.*

A destinação da droga para o comércio ilegal ficou evidenciada pelas circunstâncias da prisão; pela confissão do denunciado; pela quantidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes; pelo dinheiro apreendido; bem como pelo local, já conhecido como ponto de venda de drogas.” (grifos)

O Meritíssimo Juiz de Direito, em audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 48/49 dos autos). O mandado de prisão foi expedido (fl. 51 daqueles autos) e cumprido (fls. 56/59 dos autos).

Ao menos por ora, justifica-se a manutenção da custódia cautelar. O crime de tráfico de drogas é gravíssimo, equiparado a hediondo na Constituição da República, possuindo pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Há, ainda, indícios seguros de autoria do paciente e provas da materialidade do delito.

A gravidade em concreto do crime também está demonstrada, porquanto Lucas foi avistado carregando uma mala, na qual foram encontradas enormes quantidades e variedades de substâncias ilícitas. Além disso, o paciente tentou ludibriar os agentes policiais, adentrando em residência alheia na intenção de se passar por morador do local. Sobre esse ponto, ressalte-se que tal é, com efeito, elemento a ser considerado pelo Juízo para aferição de maior periculosidade do agente. Afinal, isso confere ao sujeito maior alcance e periculosidade de sua conduta, de modo que estimulará, trazendo drogas consigo, para fins de

tráfico, maior número de pessoas ao uso de substâncias ilícitas, ameaçando, pois, em maior grau a saúde e a ordem públicas.

Outrossim, infere-se não se tratar de neófito em atividade delitiva, haja vista que não se confia a mero iniciante a totalidade de drogas que foram apreendidas. Dito isso, evidente o risco do paciente à ordem pública, bem como não há indícios de que em liberdade não volte a delinquir, sendo a segregação cautelar medida indispensável ao caso em tela.

Compartilhou desse entendimento a d.
Procuradoria Geral de Justiça:

“As circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante, somadas à quantidade e à forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como à apreensão, dentro do bolso da bermuda do paciente, do valor de R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), além da confissão informal de Lucas aos agentes públicos.... permitem concluir que não se trata de traficante ocasional, mas sim que fazia do tráfico seu meio de vida, contribuindo de forma assídua com a criminalidade organizada.”

Estão presentes, portanto, todos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, razão pela qual não há que se falar em aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

De igual modo, discorreu o Meritíssimo
Magistrado:

“Há prova da materialidade (auto de exibição e apreensão e laudo pericial) e indícios suficientes da autoria (depoimentos dos agentes públicos que efetuaram a prisão).

Respeitado o entendimento da Defensoria Pública, apesar da primariedade e dos bons antecedentes (fls. 34/35), observo que o fato imputado ao custodiado é concretamente grave, eis que foi preso carregando uma mala repleta de drogas.

Tanto a quantidade quanto a diversidade de entorpecentes, com a devida vênia, destoam bastante da normalidade.

Ademais, há a suspeita, derivada do depoimento dos agentes públicos, que o custodiado era responsável por reabastecer pontos de venda de drogas, o que possivelmente indica algum tipo de envolvimento com forma criminosa mais estruturada e perigosa.” (grifos)

No concernente à alegação de que a prisão cautelar estaria sendo manejada enquanto uma antecipação de pena, esta não merece prosperar, porque tal modalidade de prisão encontra respaldo em lei, a qual permite, quando da verificação dos requisitos necessários, privar preventivamente a liberdade do indivíduo, assim como na situação ora enfrentada.

Ressalte-se, ainda, não resultarem primariedade e demais predicados pessoais favoráveis, automaticamente, na revogação da custódia cautelar.

Nesse diapasão, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente “de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima”, “em local em que havia inúmeras pessoas”. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia

antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido.” (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 11/05/2021, 6ª Turma, data da publicação: DJe 25/05/2021).

Em suma, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator